



24

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Organizadora e Legislativa

28 / 4 / 81

Para parecer até 25 / 5 / 81

o Presidente,
[Signature]

Exmº Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia Regional dos Açores

9 900 HORTA - FAIAL

597

NOSSA REFERÊNCIA
Pº.20 P.P.

24. ABR. 1981

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL - TRASLADAÇÃO DE CADÁVERES

Para os fins convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exª. um exemplar da proposta de decreto regional sobre o assunto designado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL

AÇORES

Entrada N.º 370 Data 18/04/81

102

O CHEFE DE GABINETE

[Signature]

(Eduardo Gil Miranda Cabral)

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Proposta de Decreto - Regional

Ass.: Trasladação de cadáveres

Entrada n.º 10/81 de 28/04/81

Arquivo n.º 102

O Responsável

LEGISLAÇÃO

[Signature]

CV/CS



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Submetido à
Assembleia Regional.

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

22/14/81

Há muito se verificava a inadequação da legislação vigente quanto às autorizações para a trasladação de cadáveres pelo que o Governo Regional, através das Secretarias Regionais da Administração Pública e Assuntos Sociais, iniciou estudos tendentes à sua alteração, verificando-se entretanto que pelo Decreto-Lei nº. 563/80, de 6 de Dezembro, a mesma foi alterada no Continente.

Com base naqueles estudos e no referido Decreto-Lei, o Governo Regional apresenta à Assembleia Regional, nos termos da alínea i) do artº. 44º. do Estatuto da Região Autónoma dos Açores, a seguinte Proposta de Decreto Regional:

Artigo 1º. - Na Região Autónoma dos Açores, é competente para a concessão de licenças para a trasladação de cadáveres o presidente da câmara do município em que se verifica o óbito.

Artigo 2º. - Não carece, porém, de autorização a trasladação de cadáveres de indivíduos, falecidos há menos de 48 horas em estabelecimento hospitalar ou a caminho deste, para local situado na ilha em que este se localiza, desde que o transporte esteja a cargo de agência funerária.

Artigo 3º. - A taxa para a concessão do alvará de autorização da trasladação dos cadáveres será fixada pelo Governo Regional.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Aprovada pelo Governo Regional em 15 de Abril de 1981